SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002857-48.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Exequente: Simão Moreira Campos
Executado: JOSIANE SILVA SOARES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em cheques.

A embargante admitiu a emissão das cártulas, mas ressalvou que isso se deu em decorrência de troca de automóvel que efetuou com a embargada, dando os títulos como parte do pagamento.

Esclareceu ainda que em razão de problemas no veículo que recebeu da embargada o devolveu ao genitor dela, recebendo de volta o seu, a despeito de ter-se envolvido em acidente.

A embargada, a seu turno, não refutou essa versão, seja quanto à devolução do automóvel que ficara de início com a embargante, seja quanto à entrega para a mesma daquele que recebera.

O quadro delineado conduz ao acolhimento dos

embargos.

Isso porque restou incontroverso que a transação que rendeu ensejo à emissão dos cheques foi desfeita, com o retorno das partes ao <u>status</u> quo ante.

Discussões em torno de gastos porventura suportados pela embargada com o veículo que era da embargante (e que voltou a ela), bem como a respeito da indenização percebida pela mesma por sua colisão são irrelevantes.

Poderá a embargada postular por via própria os valores a que repute fazer jus, mas isso não se confunde com a execução dos cheques emitidos por negócio cancelado.

Por outras palavras, os títulos perderam os atributos que lhes eram inerentes e deixaram de representar débito contraído pela embargante em face da embargada.

Prosperam, portanto, os embargos apresentados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para declarar a inexigibilidade dos cheques exequendos e extinguir a execução.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos

digitais.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA